

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 06 de julho de 2020 às 08h09
Seleção de Notícias

Estadão.com.br - Últimas notícias | BR

Pirataria

Punição para fraude acadêmica inclui perda de título até ressarcimento 3

GERAL | O ESTADO DE S.PAULO | LUDIMILA HONORATO

Jota Info | DF

Propriedade Intelectual

Para STF é constitucional a incidência do ISS em contratos de franquia 4

Punição para fraude acadêmica inclui perda de título até ressarcimento

GERAL



Pelo Código Civil, plágio pode ser considerado crime; **falsificação** de dados também tem impacto social, alertam cientistas

Independente da forma como a fraude acadêmica é executada, as consequências vão além do prejuízo sobre quem as cometeu. Mais do que ser desonesto consigo, o fraudador é desleal com a instituição de ensino e com a sociedade, segundo **François** Ramos afirma na dissertação **Fraude** Acadêmica: Uma Análise Ético-Legislativa. Formado em Direito, ele também diz que "a fraude acadêmica, portanto, é um comportamento que pode fragilizar o processo de ensino-aprendizagem ao distorcer o processo de avaliação".

As instituições de ensino superior ouvidas pelo Estadão afirmam que as consequências para quem comete a fraude são proporcionais à gravidade do caso. As punições variam de advertências, passando por suspensão e consequente perda de salário e do título acadêmico, exoneração e impedimento de receber au-

xílio ou bolsa para pesquisas. Em alguns casos, o pesquisador pode ser obrigado a ressarcir o valor já recebido com correção monetária.

No campo do Direito, o plágio, por exemplo, pode ser classificado como crime conforme o artigo 184 do Código Penal. "Não existe parâmetro permissível para plágio. Seria equivalente a furto de ideia", avalia Ramos. Mas, normalmente, ele diz que não há um tipo penal específico para fraude acadêmica, cada caso é avaliado individualmente e, mesmo que não seja considerada ação criminosa, é possível fazer responsabilização civil.

Há, ainda, os impactos sociais da infração. "Lá na frente, serão essas pessoas que estarão na academia ou setor privado e achar que é normal e aceitável manipular algum dado para ter algum benefício próprio", observa Munir Skaf, pró-reitor de Pesquisa da Unicamp.

"A produção do conhecimento científico tem enorme contribuição para a sociedade na medida em que estudos vão se materializar em políticas públicas. Se esses dados são fraudados, além do aspecto ético e moral, tem problema muito sério porque impacta de forma negativa as ações que serão feitas", comenta Rosa Maria, da Comissão de Ética da Unesp.

Ludimila Honorato, O Estado de S.Paulo

Para STF é constitucional a incidência do ISS em contratos de franquia



País no qual está cada vez mais arriscado empreender e cada vez mais caro consumir, decisão de STF é como entrave à economia. Ministro Gilmar Mendes durante sessão da 2ª turma do STF. Foto: Nelson Jr./SCO/STF

Em 28 de maio o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é constitucional a incidência do ISSQN sobre os contratos de franquia. A tese fixada foi a seguinte: É constitucional a incidência de ISSQN sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da LC nº 116/2003).

JOTA PRO TRIBUTOS

Receba os resultados dos principais julgamentos tributários do país no mesmo dia em que eles acontecem

Com o JOTA, as decisões do poder não te surpreendem

[CLIQUE PARA SABER MAIS](#)

A banner for 'JOTA PRO TRIBUTOS' with a dark background and red text. It includes a call to action button.

O voto que se sagrou vencedor analisou o tema sob a perspectiva de que o contrato de franquia engloba uma variedade de ações, dentre elas uma prestação de serviços que atrairia a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Ou seja, para o ministro relator, Gilmar Mendes, e os demais ministros que o acompanharam e formaram maioria, por mais que haja uma complexidade ímpar no contrato de franquia, o imposto é atraído pela aplicação de esforço humano destinado a gerar utilidade em favor de outrem (o franqueado).

Nesse sentido, ficou entendido que a espécie contratual não trata apenas de cessão de direito, inserindo-se no conceito de serviços de qualquer natureza do art. 156, inciso III, da Constituição Federal, nos moldes da interpretação ampla que lhe vem sendo dada pela jurisprudência.

As premissas do voto vencedor, contudo, estão equivocadas, uma vez que, em realidade, os contratos de franquia consubstanciam efetiva cessão de direito de uso de marca ou patente, que, apesar de envolver alguns serviços como o treinamento de funcionários não tem neles o seu fim, sendo meros aspectos de um todo.



Continuação: Para STF é constitucional a incidência do ISS em contratos de franquia

A legislação brasileira define franquia como um sistema pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de **propriedade** intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador (art. 1º da Lei nº 13.966/2019).

Ou seja, o contrato é de autorização de uso, sendo que o franqueador cede os direitos que tem sobre um negócio para que a atividade seja expandida por terceiro, o franqueado. Como mencionado, em essência, há uma cessão de direitos, que consubstancia uma obrigação de dar, não estando caracterizados na atividade-fim elementos do tipo serviço capazes de atrair a incidência do ISSQN.

Ficou vencido, no entanto, o ministro Marco Aurélio que, acompanhado pelo ministro Celso de Mello, defendeu a natureza de cessão de direitos dos contratos de franquia, ainda que englobem outras atividades.

Um fato é certo: o impacto da decisão será sentido tanto pelos consumidores quanto pelos franqueados, esses que já vêm lutando para manter negócios em um cenário de grande instabilidade econômica.

O setor de franquias já há um tempo vem contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento econômico do país, especialmente para pequenos e médios empresários, sendo uma alternativa bastante chamativa para aqueles que querem empreender, que adquirem um modelo de negócios já formado e já conhecido.

Pela definição, o contrato de franquia representa uma relação jurídica formada entre franqueador detentor do modelo de negócio, do know-how e da marca e franqueado, que explorará esse modelo já pronto para, então, prestar serviços a terceiros.

Assim, o ISSQN já incide normalmente quando o franqueado estabelece novas relações jurídicas com os tomadores dos serviços que ele disponibilizará por meio da franquia, de maneira que a exigência desse mesmo imposto no estabelecimento do contrato de franquia firmado entre franqueador e franqueado tornará ainda mais onerosas as operações posteriores de efetiva prestação de serviços.

Isto é: o custo dos serviços prestados pelas franquias será maior, e certamente será repassado ao consumidor, tornando ainda mais regressivo um sistema tributário que já onera significativamente o consumo.

Não obstante, é importante ressaltar que diversos contribuintes possuem decisões judiciais a seu favor, proferidas por tribunais de segunda instância, pela não incidência do ISSQN sobre os contratos de franquia. E como fica a segurança jurídica do setor?

Em um país no qual está cada vez mais arriscado empreender e cada vez mais caro consumir, essa decisão da Suprema Corte chega como verdadeiro entrave ao crescimento econômico, afastando não só o interesse de muitos empresários em potencial, mas também o incentivo à circulação da renda.

Tiago Conde Teixeira

Índice remissivo de assuntos

Pirataria

3

Propriedade Intelectual

4